LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
TÍTULO VII
DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO
······································
CAPÍTULO II
DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO
Seção I
Do Bilhete de Passagem
Art. 232. A pessoa transportada deve sujeitar-se às normas legais constantes do bilhete ou afixadas à vista dos usuários, abstendo-se de ato que cause incômodo ou prejuízo aos passageiros, danifique a aeronave, impeça ou dificulte a execução normal do serviço. Art. 233. A execução do contrato de transporte aéreo de passageiro compreende as
operações de embarque e desembarque, além das efetuadas a bordo da aeronave.
§ 1º Considera-se operação de embarque a que se realiza desde quando o passageiro, já despachado no aeroporto, transpõe o limite da área destinada ao público em
geral e entra na respectiva aeronave, abrangendo o percurso feito a pé, por meios mecânicos
ou com a utilização de viaturas. § 2º A operação de desembarque inicia-se com a saída de bordo da aeronave e
termina no ponto de interseção da área interna do aeroporto e da área aberta ao público em geral.